



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0047058-98.2019.8.17.2001**

AUTOR: GIZELMA FERREIRA DA SILVA ALVES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

SENTENÇA

Vistos etc.

GIZELMA FERREIRA DA SILVA ALVES, devidamente qualificada e através de Advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificadas.

Narrou a autora que no dia 05/12/2019 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente no membro inferior esquerdo. Asseverou que, na via administrativa, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Sendo assim, entende fazer jus ao recebimento do complemento da indenização do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos. Vindicou A.J.G.

Designou-se perito (id. 49238664 – págs. 1/2).

As demandadas ofereceram Contests (id 51149935 – págs. 1/7), por intermédio da qual suscitaram verdadeira preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável, tal como o laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais, ante o pagamento administrativo de indenização proporcional ao grau de invalidez.

O autor foi submetido à perícia médica cujo laudo se encontra no id 58944547 – págs. 1/3.

É o relatório. Decido.

A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Antes de ingressarmos no mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelas partes demandadas.

Da inépcia da inicial, ante a ausência de laudo do IML. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora.

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o



indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).

PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016).

Ora, como aos presentes foi juntado o laudo do expert (id 58944547, págs. 1/3), não se mostra necessária a colação do laudo do IML. Em razão disto, há que se rechaçar referenciada preliminar.

Passemos à análise do mérito.

No caso em questão, controve-se sobre o *quantum* indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito.

Ao analisar o laudo médico de id 58944547, págs. 1/3, verifico que o perito informa que o demandante sofreu deformidade permanente no membro inferior esquerdo, na ordem de 50% (média), razão pela qual faz jus à indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Todavia, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus, apenas e tão somente, a uma indenização securitária no valor de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, porque, administrativamente, a seguradora não pagou ao suplicante a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou incontrovertido.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar a seguradora ré a pagar ao postulante a quantia de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ).

Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 14º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenadas as partes demandadas ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do NCPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

P. Intime-se, observadas as cautelas legais.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito.

Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi.

Recife, 03 de junho de 2020.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2020 11:34:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060311345001300000061778469>
Número do documento: 20060311345001300000061778469

Num. 62922682 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0047058-98.2019.8.17.2001

AUTOR: GIZELMA FERREIRA DA SILVA ALVES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62922682, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos etc. GIZELMA FERREIRA DA SILVA ALVES, devidamente qualificada e através de Advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificadas. Narrou a autora que no dia 05/12/2019 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente no membro inferior esquerdo. Asseverou que, na via administrativa, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Sendo assim, entende fazer jus ao recebimento do complemento da indenização do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos. Vindicou A.J.G. Designou-se perito (id. 49238664 – págs. 1/2). As demandadas ofereceram Contesteção (id 51149935 – págs. 1/7), por intermédio da qual suscitaram verdadeira preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável, tal como o laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais, ante o pagamento administrativo de indenização proporcional ao grau de invalidez. O autor foi submetido à perícia médica cujo laudo se encontra no id 58944547 – págs. 1/3. É o relatório. Decido. A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Antes de ingressarmos no mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelas partes demandadas. Da inépcia da inicial, ante a ausência de laudo do IML. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de



atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016). Ora, como aos presentes foi juntado o laudo do expert (id 58944547, págs. 1/3), não se mostra necessária a colação do laudo do IML. Em razão disto, há que se rechaçar referenciada preliminar. Passemos à análise do mérito. No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de id 58944547, págs. 1/3, verifico que o perito informa que o demandante sofreu deformidade permanente no membro inferior esquerdo, na ordem de 50% (média), razão pela qual faz jus à indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Todavia, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus, apenas e tão somente, a uma indenização securitária no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), porque, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou incontroverso. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar a seguradora ré a pagar ao postulante a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ). Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 14º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenadas as partes demandadas ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do NCPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça. P. Intime-se, observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito. Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi. Recife, 03 de junho de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

RECIFE, 4 de junho de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 01/07/2020 02:05:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070102050918200000062818688>
Número do documento: 20070102050918200000062818688

Num. 63998181 - Pág. 1